

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o artigo 35-B da Lei nº 8.884, de 1994, de modo a autorizar a realização de acordos de leniência com pessoas que venham a colaborar efetivamente com investigações destinadas a apurar infrações contra ordem econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei altera o artigo 35-B da Lei nº 8.884, de 1994, de modo a autorizar a realização de acordos de leniência com pessoas que venham a colaborar efetivamente com investigações destinadas a apurar infrações contra ordem econômica.

Art. 2º O artigo 35-B da Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35.....
.....

(...)

§ 2º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II – a pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação ou, não

sendo a primeira, traga fatos novos importantes para identificar outros co-autores;

III - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

IV - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo;

V - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

(.....)

§11.
.....(NR) “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criada nos Estados Unidos no final da década de 1970, a delação premiada revelou-se um instrumento valioso para o desbaratamento de cartéis e combate a crimes econômicos, vindo posteriormente a ser implementada em diversos outros países.

No Brasil, a modificação implementada em 2000 na Lei nº 8.884/94, permitiu aos integrantes de cartéis afastar a condenação ou reduzi-la, mediante a colaboração na identificação de co-autores ou outras infrações. O chamado acordo de leniência já se revelou importante em diversos procedimentos administrativos instaurados pelo CADE, ajudando a autarquia a desbaratar cartéis e impedir o domínio abusivo do mercado.

O objetivo da presente proposta é aprimorar o instituto da delação premiada, permitindo que outras pessoas físicas, além da primeira a delatar a infração, possam vir a ser beneficiadas com a redução da pena, desde que as novas informações prestadas venham, de fato, a contribuir para a identificação de novos co-autores ou novas infrações.

Com essa medida, esperamos possibilitar aos demais diretores de empresas o incentivo da delação premiada para denunciar os integrantes do cartel, o que, certamente, facilitará o trabalho das autoridades administrativas.

Com essas palavras, espero o apoio dos ilustres parlamentares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA